



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

PROTOCOLO SID Nº 12.056.303-3

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE
REGULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ADESIVOS DA
OUVIDORIA DA AGEPAR – AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-
ESTRUTURA DO PARANÁ

PARECER Nº 32/2013 – PGE

**EMENTA: SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA.
AGENCIA REGULADORA DO ESTADO DO PARANÁ.
AGEPAR. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA. SUJEITOS
PASSIVOS DA REGULAÇÃO. OBJETO DA REGULAÇÃO E
DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA AGÊNCIA. TAXA DE
REGULAÇÃO. INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS. ADESIVO
DA OUVIDORIA DA AGEPAR**

Senhor Procurador Geral:

Consulta a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, acerca da regularidade da cobrança de taxas de regulação dos serviços públicos delegados de infraestrutura em relação às empresas do sistema metropolitano de transporte coletivo de Curitiba (integrado e não integrado), bem como a regularidade da instituição da obrigação, por parte da AGEPAR, de implantar adesivos da ouvidoria da agencia reguladora nos ônibus utilizados para o transporte coletivo nas linhas do sistema metropolitano de transporte coletivo, integrado e não integrado.

A AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná é autarquia sob regime



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

especial criada pela Lei Complementar Estadual nº 94/2002, com independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

A Agência foi criada, nos termos do artigo 3º da referida lei estadual, com a finalidade de exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

A lei complementar estabelece quais os serviços de infra-estrutura estão compreendidos no âmbito da competência regulatória da AGEPAR no artigo 2º, V:

Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

V - serviços de INFRA-ESTRUTURA, que compreendem:

- a) rodovias concedidas;
- b) ferrovias concedidas;
- c) terminais de transportes:
 - c.1) rodoviários;
 - c.2) ferroviários;
 - c.3) aeroviários;
 - c.4) marítimos e fluviais;
- d) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;
- e) exploração da faixa de domínio da malha viária;
- f) inspeção de segurança veicular;
- g) outros serviços de INFRA-ESTRUTURA de transportes delegados.

VI - Outros serviços de INFRA-ESTRUTURA que vierem a ser definidos por lei específica.

Ainda no que tange às atribuições de competência da AGEPAR, é de se destacar o contido nos artigos 5º e seguintes da lei de criação:

Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos de INFRA-ESTRUTURA do Paraná, conforme definidos no Art. 2º., incisos V e VI desta Lei.

Parágrafo único. A competência da AGÊNCIA, nos termos desta Lei, dar-se-á por delegação prévia e expressa, através de convênio específico a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.

Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

- I** - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- II** - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da AGÊNCIA;
- III** - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;
- IV** - proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, as normas e os regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;
- V** - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros;
- VI** - dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;
- VII** - classificar, avaliar e definir, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos, a titularidade do patrimônio reversível;
- VIII** - decidir e homologar os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a AGÊNCIA expedir;
- IX** - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da agência; e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;
- X** - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas;
- XI** - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;
- XII** - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

respeitado o princípio do devido processo legal e em conformidade com a regulamentação desta Lei;

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória;

XV - contratar e celebrar convênios com entes públicos ou privados, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

XVI - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da AGÊNCIA, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;

XVII - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XVIII - elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual;

XIX - contratar pessoal mediante concurso público;

XX - disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação;

XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei, através da Ouvidoria da AGÊNCIA e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a Ouvidoria do Estado do Paraná;

XXII - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da AGÊNCIA, inclusive a representação judicial e extrajudicial.

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à AGÊNCIA as seguintes atribuições:

I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

- II** - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço;
 - III** - realizar audiências públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da AGÊNCIA e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas;
 - IV** - analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela AGÊNCIA;
 - V** - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços regulados;
 - VI** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;
 - VII** - exigir, diante de condições anômalas do serviço, ou do seu prestador, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem públicas, um plano de ação imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;
 - VIII** - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às prestadoras dos serviços nos termos da regulamentação desta Lei e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - IX** - intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;
 - X** - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente;
 - XI** - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;
 - XII** - elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes;
 - XIII** - realizar estudos, para propor maior eficiência nas atividades públicas reguladas.
- § 1º.** No exercício da atividade regulatória e fiscalizatória, a AGÊNCIA terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das prestadoras dos serviços públicos regulados.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

§ 2º. As decisões da AGÊNCIA são dotadas de auto-executoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 8º. A AGÊNCIA poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços públicos de titularidade federal ou municipal, independentemente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

Parágrafo único. A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo que, uma vez firmado, submete a respectiva prestadora do serviço público ao disposto nesta Lei, sendo deferido à AGÊNCIA o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

Para se desincumbir de sua atividade regulatória, com manutenção da independência e autonomia necessárias a tal mister, a lei determinou as receitas da agência, nos artigos 33 e seguintes:

Art. 33. Constituem receitas da AGÊNCIA, dentre outras fontes de recursos:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação, sobre os serviços públicos delegados;

II - recursos originários do Tesouro Estadual consignados no Orçamento do Estado;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - recursos advindos da aplicação de penalidades;

VIII - outras receitas correlatas.

Art. 34. Fica instituída a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de INFRA-ESTRUTURA, a ser recolhida mensalmente pelos prestadores do serviço público de INFRA-



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

ESTRUTURA, como receita privativa da AGÊNCIA, mediante aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), da receita operacional bruta do concessionário e/ou permissionário.
Parágrafo único. A Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de INFRA-ESTRUTURA terá implantação gradativa sendo 0,25% nos primeiros 12 (doze) meses e 0,50%, a partir do décimo terceiro mês.

Art. 35. A Taxa de Regulação, a que se refere o artigo anterior, será devida pela entidade regulada, a partir da data de publicação desta Lei, devendo ser recolhida diretamente à AGÊNCIA, em duodécimos, na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 1º. O não recolhimento da taxa, no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso calculados *pro rata die*, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 36. A remuneração da AGÊNCIA pela prestação dos serviços no setor de INFRA-ESTRUTURA deverá respeitar os termos dos Convênios firmados entre esta AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e o poder concedente.

Assim, nos termos da lei de criação, compete à AGEPAR atividades de fiscalização, regulação e normatização de serviços públicos de infra-estrutura no âmbito do Estado do Paraná.

Estão inseridos na competência regulatória da agência, nos estritos termos da norma contida no artigo 2º, III da Lei Complementar nº 94 os serviços “cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente”.

Como acima dito, para se desincumbir de tal mister, contará com as receitas oriundas das fontes legalmente previstas, entre elas, a decorrente da cobrança da denominada taxa de regulação. Sem ingressar na polêmica acerca da natureza jurídica do valor a ser cobrado das entidades reguladas (se natureza tributária ou tarifária) o fato é que a AGEPAR está autorizada legalmente a proceder a cobrança.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

É, pois, legítima a cobrança da denominada taxa de regulação, no percentual e forma previstos na Lei Complementar nº 94.

Resta a análise acerca de quais entidades no exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos de infra-estrutura estão sujeitas ao pagamento de sobredita taxa.

A delegação dos serviços públicos, seja por qual forma legalmente possível, constitui ato reservado exclusivamente ao titular do serviço. Titular do serviço é aquela entidade pública a quem a lei ou a Constituição atribuiu.

O titular do serviço público é detentor de certas competência e deveres-poderes em relação ao serviço de sua titularidade, em especial o de zelar para que se mantenha sempre adequado. Serviço público adequado, nos termos da norma contida no artigo 6º, § 1º da Lei nº 8987/95, é aquele que satisfaz condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

A delegação da titularidade da prestação do serviço público, por qualquer das vias legal e constitucionalmente autorizadas, não retira do poder concedente o dever de manter o controle sobre a prestação para que se mantenha ao longo de todo o prazo da delegação, as condições para o pleno atendimento dos usuários.

De acordo com a estrutura constitucional de distribuição de competência, no que tange aos serviços públicos, os serviços podem ser federais, estaduais, municipais e distritais. Cada um dos entes da federação detém, pois, responsabilidade e competência em relação aos serviços públicos de sua titularidade.

A titularidade dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, em razão da sistemática de distribuição constitucional de competência (de cunho residual) pertence aos Estados Membros. Em razão de tal competência, foi atribuída à AGEPAR expressamente a competência regulatória e fiscalizatória em relação aos serviços de transporte coletivo intermunicipal (art. 2º V, d da Lei Complementar nº 94).

Assim, qualquer pessoa no exercício da atividade de transporte coletivo intermunicipal (concessionária, permissionária ou autorizatária) é sujeito passivo da taxa de regulação. O fato gerador da referida taxa é o exercício do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

O elemento objetivo para aferir acerca da hipótese de incidência da taxa é a prestação de serviços públicos de infraestrutura inseridos no âmbito da competência regulatória da AGEPAR. Convergência, pois, os elementos objetivo e subjetivo relacionados à cobrança da taxa de regulação: a existência de um serviço público de transporte coletivo intermunicipal, e a titularidade da prestação desse serviço.

Ocorre que, em determinadas localidades, os serviços de transporte coletivo estão estruturados de modo a atender às finalidades da Política Nacional de Mobilidade Urbana que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestrutura que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território dos Municípios, consoante disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.587/12.

Nos termos do contido no artigo 4º da referida Lei nº 12.587/12, integram o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana:

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo



entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

Como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a lei institui no artigo 24 o denominado Plano de Mobilidade Urbana, que deve contemplar:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Outrossim, a União, nos termos do contido no artigo 16, parágrafo único União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

A integração dos modos de transporte público é, pois, um dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que inclui também a integração dos meios de transporte municipal com os meios de transporte público intermunicipal, em especial nas regiões metropolitanas.



Desta feita, incluídos na categoria de sujeito passivo da taxa, estão os concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos de transporte coletivo de titularidade dos Municípios integrantes de regiões metropolitanas e signatários de acordos ou convênios versando sobre sistema integrado de transporte coletivo municipal e transporte coletivo intermunicipal.

DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS INFORMATIVOS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

Indaga ainda a COMEC acerca da regularidade da exigência por parte da AGEPAR, de que os ônibus utilizados para a prestação de serviços intermunicipais de transporte coletivo afixem adesivos contendo informações sobre a ouvidoria da agência reguladora.

Uma das atribuições fixadas na lei complementar nº 94 é a de assegurar aos usuários a ampla informação sobre os serviços públicos regulados, nos termos do art. 7º, XI:

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à AGÊNCIA as seguintes atribuições:

XI - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;

Com o propósito de dar cumprimento à norma contida na lei, orientada a assegurar aos usuários a ampla informação sobre os serviços regulados, foi editada a Resolução AGEPAR nº 05/2013, dispondo sobre formas de divulgação e esclarecimento dos usuários acerca da regulação, fiscalização:

O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso VIII, da Lei Complementar 94, de 23 de Julho de 2002, e art. 7º, VIII, do Regimento Interno da AGEPAR, e
Considerando a necessidade de implantação de sinalização de identificação da AGEPAR, o Conselho Diretor da AGEPAR, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 94 de 23 de julho



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

de 2002, e regulamentada em 21 de novembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os detentores de serviços públicos delegados de infraestrutura do Estado Paraná, obrigados a implantar e manter sinalização, conforme modelos e locais dispostos nos anexos I, II e III desta Resolução;

Art. 2º - O Prazo para implantação da sinalização será de 90 (noventa) dias corridos após a publicação desta Resolução;

Dentre os instrumentos determinados pela norma estão os adesivos contendo informações sobre a existencia da ouvidoria e o telefone de contato, para acesso pelos usuários.

A norma contida na resolução não desborda dos limites legais, ao reverso, destina-se a assegurar a publicidade, a transparência e a oferecer ao usuário um dos meios para provocar a AGEPAR em caso de ocorrência de irregularidades ou de dúvidas em relação aos serviços regulados.

A Lei Federal nº 8987/95, a lei geral das concessões, determina certas obrigações para os usuários dos serviços públicos, dentre elas, a de receber informações e de informar acerca de irregularidades:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

Por seu turno, a Lei nº 12.587/12 dispõe serem direitos dos usuários:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Exigir que as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo intermunicipal afixem adesivo contendo informações relevantes para os usuários exercerem o dever-direito de reclamar e apontar irregulares trata de obrigação imposta pela lei aos usuários, que para ser devidamente cumprida, carece dos meios indispensáveis.

A exigência de fixação de adesivos contendo informações sobre a AGEPAR bem como o telefone de contato de sua ouvidoria, constitui norma destinada a dar efetividade ao comando contido na lei. Trata-se de conferir ao usuário os instrumentos para defesa de seus interesses e para levar ao conhecimento do poder público quaisquer irregularidades a seu juízo encontradas na prestação do serviço.

A lei complementar estadual não desvia da diretriz fixada na lei federal no que tange à proteção e informação dos usuários, atribuindo competência para a AGEPAR adotar as medidas necessárias para tal:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;

XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória;

XVI - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da AGÊNCIA, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;

XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei, através da Ouvidoria da AGÊNCIA e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a Ouvidoria do Estado do Paraná;

XXII - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da AGÊNCIA, inclusive a representação judicial e extrajudicial.

A hipótese de incidência e o mandamento normativo estão previstos na lei geral das concessões e na lei estadual.

Dentre as competências estabelecidas pela lei complementar, destaca-se a de atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei, através da Ouvidoria da AGÊNCIA e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a Ouvidoria do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

A determinação para que o usuário seja informado sobre os meios para enviar reclamações e sugestões constitui mera decorrência lógica jurídica da aplicação direta da norma legal. Assim, tem-se que a AGEPAR não está criando obrigação nova, mas tão somente dando cumprimento à lei existente.

Neste sentido, Marçal Justen Filho indica pela regularidade da conduta da agência reguladora quando da edição de resoluções destinadas a conferir efetividade a comando legal ao tratar da competência normativa abstrata das agências

Mas não há defeito se a lei produzir a descrição sumária de uma hipótese e estabelecer os aspectos fundamentais do mandamento, atribuindo à agência a competência para, em face das circunstâncias e tomando em vista os critérios mais apropriados, editar atos que complementem a disciplina normativa, entendendo-se por isso a enunciação das demais circunstâncias de fato constituintes da hipótese e dos ângulos complementares do mandamento.¹

Não se trata pois, de inovação no mundo jurídico a edição da resolução nº 05/2013, mas de ato com o propósito meramente complementar em relação ao comando legislativo.

Em suma, tem-se que:

1. É legítima e tem amparo legal a cobrança pela AGEPAR da denominada taxa de regulação;
2. São sujeitos passivos da referida taxa, os concessionários, permissionários, autorizatários, ou delegatários a qualquer título da prestação de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, incluídos nessa categoria os concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos de transporte coletivo municipal desde que signatários de pacto de gestão integrada do sistema municipal/intermunicipal;
3. É legítima a exigência formulada pela Resolução AGEPAR nº 05/13 no que tange à fixação de adesivos com conteúdo informativo destinado a conferir efetividade às normas legais acima transcritas que preveem direitos e obrigações dos usuários do serviço;
4. Estão obrigados à utilização dos referidos adesivos as pessoas sujeitas à competência regulatória e fiscalizatória da AGEPAR, incluídas nessa categoria

¹ O Direito das Agencias Reguladoras. São Paulo: Dialética, 2002, p. 523.

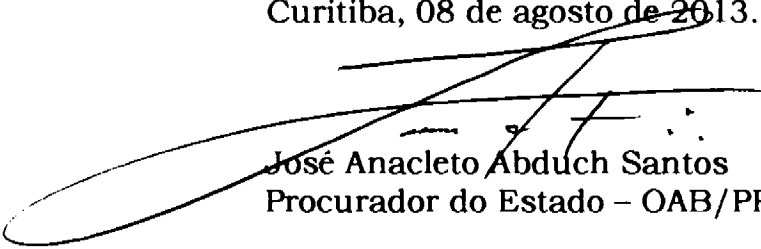


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal e municipal quando participarem da prestação integrada do serviço.

É o parecer.

Curitiba, 08 de agosto de 2013.


José Anacleto Abduch Santos
Procurador do Estado - OAB/PR nº 16.177



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 12.056.303-3
Despacho nº 557/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 32/2013 - PGE, da lavra do Procurador do Estado José Anacleto Abduch Santos, em 16 (dezesseis) laudas;
- II. Encaminhe-se à COMEC.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado